



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 065/2021**

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021 – 13:30 h

**PROCESSO DE RECURSO No.:** 1/6516/2017

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201714508 -

**RECORRENTE:** ELLECE LOGÍSTICA LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo por ausência de destaque de ICMS no Conhecimento de Transporte – CT-e. Infração ao art. 131, inciso I do Decreto n 24.569/97 com indicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, II da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão de PROCEDÊNCIA na Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, para modificar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em consonância com a Súmula 10 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** INIDÔNEO – CONHECIMENTO DE TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE ICMS – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 10 - IMPROCEDÊNCIA

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar que o sujeito passivo da autuação transportava mercadoria com documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas. Relata o agente fiscal que o autuado transportava mercadoria com a NF-e nº 841 em operação originada de Minas Gerais para o Ceará, cujo Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e nº 7960 não traz destaque do ICMS Frete.

Esclarece que o autuado não é optante do Simples Nacional, mas coloca decreto interno de Minas Gerais para isenção, que não tem autorização do CONFAZ como obriga a LC nº 24/75 e Convênio ICMS nº 04/2004 apenas operações internas.

Anexa às fls. 04/09 os documentos que embasam a autuação, dentre os quais se destaca o CT-e nº 7906, objeto da declaração de inidoneidade, cuja prestação de serviço totaliza o valor de R\$ 12.332,00 (Doze mil, trezentos e trinta e dois reais), base de cálculo da autuação.

O autuante cita o art. 127, 174, I do Decreto n 24.569/97, indicando a penalidade prevista no art. 123, III, A, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, lançando a título de ICMS o valor de R\$ 863,24 (alíquota de 7%), e MULTA de igual valor.

No julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora afasta a nulidade suscitada, decidindo pela PROCEDÊNCIA da autuação (fls. 76/80), sob o fundamento de que há limites para o poder de isentar e que a unidade federada do emitente não poderia conceder isenção unilateralmente, uma vez que é preciso celebração de convênio, restando comprovado que as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

O sujeito passivo tempestivamente questiona a decisão de Primeira Instância (fls. 87/104), apresentando as mesmas razões de defesa da impugnação, que em síntese são:

1. NULIDADE – cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista descrição genérica e mal fundamentada do ato infracional ;
2. IMPROCEDÊNCIA – fundamentada nos seguintes pontos: inexistência de descumprimento das obrigações tributárias, idoneidade dos documentos fiscais apresentados espontaneamente perante o órgão fazendário de fronteira, não cabimento do destaque de ICMS no Conhecimento de Transporte, devido a isenção concedida pelo Estado de Minas Gerais;

No Parecer nº 282/2020 (fls. 114/115), a Assessora Processual Tributária acata as alegações da Recorrente, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, pois a ausência de destaque do ICMS Frete não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, nos termos da Súmula 10 do Conselho de Recursos Tributários.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal realizado no trânsito de mercadoria, por ocasião da entrada de mercadoria neste Estado no Posto Fiscal de Ipaumirim.

Detendo-se ao feito fiscal, depreende-se que a autoridade lançadora considerou inidôneo o Conhecimento de Transporte – CT-e nº 7960 (cópia – fls. 06), em razão da ausência de destaque de ICMS na prestação de serviço de transporte realizado pela autuada, empresa transportadora sediada no Estado de Minas Gerais.

Pelo que relata a autoridade fiscal, infere-se que o seu entendimento é de que o CT-e nº 7960 apresenta declarações inexatas, uma vez que a justificativa dada pela emitente para ausência de destaque de ICMS com base em decreto interno de Minas Gerais que prevê isenção, não tem amparo legal, pois não se ampara em convênio autorizado pelo CONFAZ, inobservando a LC nº 24/75.

Na análise da contenda, conclui-se que o feito fiscal não pode prosperar, não se fazendo necessário a apreciação da questão preliminar de cerceamento ao direito de defesa, face o acolhimento no mérito da linha de defesa da Recorrente.

Calha salientar que, a autoridade fiscal não indicou nenhuma irregularidade em relação à mercadoria, que estava devidamente acobertada por documento fiscal

(NF-e nº 841), mas tão somente em relação ao serviço de transporte, não se configurando a situação fática como “mercadoria em situação irregular”, na forma prevista no art. 830 do Regulamento do ICMS.

*“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria”.*

Interpreta-se que as causas autorizadas para declaração de inidoneidade de um documento fiscal devem se pautar na efetiva demonstração da impossibilidade de identificar os elementos da obrigação tributária.

No caso em exame, não se verifica incompatibilidade e nem inexatidão do documento fiscal que impossibilite a identificação da prestação de serviço de transporte realizada, mas tão somente a indicação de ausência de destaque de ICMS, hipótese não contemplada dentre as causas autorizadas de inidoneidade de que trata o art. 131 do Regulamento do ICMS do Ceará.

Outrossim, mesmo que se considere que não há permissão legal para que a prestação de serviço de transporte iniciada em Minas Gerais seja realizada sem destaque de ICMS, referido fato não causou prejuízo ao erário cearense, inclusive a sua cobrança seria uma afronta ao princípio da territorialidade.

Dúvidas não há de que a cobrança de ICMS é de competência exclusiva do estado de início da prestação de serviço de transporte, em consonância com o princípio da territorialidade.

Face as considerações expendidas resta tão somente acatar os argumentos de mérito da Recorrente e ratificar os fundamentos da Assessoria Processual Tributária, que acertadamente indicou a Súmula 10 do Conselho de Recursos Tributários, no qual textualmente exclui das causas de inidoneidade de documento fiscal, a ausência de destaque de ICMS, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE**: ELLECE LOGÍSTICA LTDA **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares, Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

**DECISÃO:**

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Talita Lima Amaro.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

Assinado de forma digital por  
IVETE MAURICIO DE  
LIMA:4865207538  
Dados: 2021.05.10 10:58:23  
-03'00'

**Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA RELATORA**

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.05.30 21:56:17 -03'00'

**José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.05.31 11:12:31  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**